

Parecer n.º 20/2022

Processos n.ºs 558/2021 e 581/2021 (apensos)

Queixoso: A.

Entidade requerida/Consulente: Diretora da Escola Secundária José Saramago (ESJS)

I - Factos e pedido

Processo 558/2021:

1. A. solicitou à Diretora da Escola Secundária José Saramago (ESJS) «(...) *provas documentais dos procedimentos desencadeados no âmbito do meu processo de Avaliação de Desempenho Docente (ADD) 2019-2020./ 1) Relativamente à nomeação do avaliador interno, solicito os seguintes documentos:/a. Documento de delegação de competências prevista no n.º 1 do artigo 14.º do DR 26/2013;/b. Publicitação ou notificação do ato de delegação de competências ao avaliado./2) Relativamente aos procedimentos da responsabilidade da Secção de Avaliação de Desempenho Docente (SADD), solicito os seguintes documentos:/ a. Documento com a calendarização dos procedimentos de avaliação, a aplicar no ciclo avaliativo de 2019-2020 e 2020-2021 (conforme alínea b) do artigo 12.º DR 26/2012);/ b) Prova documental de publicitação dos instrumentos de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 4.º do DR 26/2012, a aplicar no ciclo avaliativo de 2019/2020 (conforme alínea c) do artigo 12.º do DR 26/2012);/c) Documento produzido pela SADD sobre o acompanhamento e avaliação do processo avaliativo 2019/2020 (conforme alínea d) do artigo 12.º DR 26/2012);/d) Prova documental das orientações emanadas pela SADD para os avaliadores internos sobre os procedimentos avaliativos a ter em consideração por estes, em particular os que devem ser observados na reunião de articulação entre o avaliador interno e o avaliador externo;/e) Minuta e/ou modelo de ata adotado e em uso na Escola, para utilização na reunião de articulação entre o avaliador interno e o avaliador externo;/f) Ato de divulgação das orientações anteriores (alíneas d) e e)) aos docentes avaliados, ou seja, a publicação e/ou distribuição destes documentos pelos avaliados./ 3. Relativamente ao*

Departamento de Filosofia, solicito os seguintes documentos:/a) Documento (físico ou digital) com os sumários, constantes do Inovar, das sessões de trabalho colaborativo realizadas, no ano letivo 2019-2020, por todos os docentes do Grupo disciplinar de Filosofia (incluindo eu próprio);/b) Atas das reuniões de departamento realizadas no ano letivo 2019-2020;/c. Regimento do Departamento de Filosofia e ata da respetiva aprovação;/d) Atas do Departamento de Filosofia com as revisões do Regimento respetivo nos termos do artigo 125.º do Regulamento Interno da ESJS./Desde já se esclarece que a presente pretensão se destina a permitir o uso dos meios administrativos e/ou contenciosos que tiver por convenientes.»

2. Por não ter obtido resposta ao requerimento, A. apresentou queixa à CADA.
3. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida comunicou o seguinte: «(...)/2) (...), tendo já sido dada resposta e estando já disponíveis para levantamento nos serviços administrativos desta Escola os documentos requeridos que efetivamente existem e aos quais foi possível aceder;/3. (...), cumpre (...) esclarecer que o requerimento aludido nesta queixa é o primeiro de quatro que foram entregues, reportando-se a dezenas de documentos e em relação aos quais irá esta entidade solicitar parecer a essa Comissão;/4. Considera-se ainda que, findo que se encontra o processo de avaliação de desempenho docente do queixoso, e salvo melhor opinião, não é pertinente nem razoável o pedido dos documentos a que a presente queixa se reporta.»

Processo 581/2021:

4. Entretanto, a Subdiretora da Escola Secundária José Saramago (ESJS), a exercer interinamente as funções de diretora, solicitou a emissão de parecer à CADA, nos seguintes termos: «1. O requerente entregou nos serviços administrativos desta escola quatro (4) requerimentos, (...), com os números de registo 24 e 25, e (...) com os números de registo 28 e 29, que se juntam como anexos 1, 2, 3 e 4./2. O requerente [... (A.)] solicitou, no total, a emissão e entrega de 60 documentos, fundamentando genericamente a necessidade dos mesmos, com o facto de permitirem o uso de meios administrativos e/ou contenciosos que tiver por

convenientes./3. Alega ainda o requerente (...) que a sua pretensão em obter os documentos se prende com o seu processo de avaliação de desempenho docente 2019-2020, o que é falso, já que/ 4. Tal processo de avaliação de desempenho findou em 25/05/2021, após reclamação e recurso interpostos pelo requerente nos termos legais em vigor./(...)/7. Em 06.08.2021, foi o requerente informado sobre os documentos requeridos em 08/07/2021, que seriam disponibilizados e sobre a data em que poderia proceder ao respetivo levantamento. (Anexo 5)/8. Na mesma data foi informado de que a emissão e entrega dos documentos requeridos no ponto 3a) do requerimento 24 (anexo 1), (...) e nos requerimentos 28 e 29 (anexos 3 e 4) (...) ficaria condicionado pelo teor do parecer que ora se solicita./9. Acresce que alguns dos documentos requeridos não são documentos administrativos, mas sim normativos legais, além de que/10. Algumas provas “documentais” requeridas não têm suporte físico, ou tendo, não puderam ser localizados até à data./11. Registe-se ainda o facto de terem sido também requeridos documentos nominativos./ Face ao exposto solicita-se esclarecimento relativo à emissão/entrega dos documentos a que se refere o ponto 3a) do anexo 1 e os anexos 3 e 4.»

5. No requerimento com registo n.º 28, A. solicitou «(...) a cópia em formato digital dos documentos elaborados no âmbito do processo de Avaliação de Desempenho Docente (ADD) 2019-2020 («Período em avaliação 01/09/2019 a 31/08/2020»), designadamente:/1) ficha de avaliação global («Documento de Registo e Avaliação do Desempenho Docente») com a classificação final em cada um dos parâmetros, resultante das decisões tomadas no decurso da Reclamação e Recurso por mim intentados;/2) Ata da reunião entre os dois árbitros nomeados, um pelo Recorrente e outro pela SADD, para seleção do 3.º árbitro e que foi entregue à Presidente do Conselho Geral a 18 de maio de 2021;/3) Documento, elaborado pela SADD, com descritores, indicadores objetivos por nível de desempenho e critérios de evidência para os diversos parâmetros da ADD;/4) Ata(s) do Conselho pedagógico em que foram aprovados procedimentos avaliativos referentes ao processo de ADD do ano letivo 2019-2020 (...);/5) Ata do Conselho Pedagógico em que foi aprovado o projeto Erasmus+

«Sustainability for Democracy, Democracy for Sustainability»;/6) Relatório elaborado pela Coordenadora do projeto Erasmus+ «Sustainability for Democracy, Democracy for Sustainability» referente ao ano letivo 2019-2020 e Relatório final do mesmo projeto;/7) Atas do Conselho Pedagógico em que os relatórios referidos no ponto anterior foram apreciados;/8) Regimento da SADD e ata da respetiva aprovação pelo Conselho Pedagógico;/ 9) Normativo(s), com identificação clara e inequívoca das respetivas cláusulas (ou parte do normativo), que suportam a seguinte afirmação: «Nos normativos existentes, assume-se claramente que a avaliação externa não tem carácter formativo mas tão só classificativo.» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 1 no DOC. 15 do Processo do Recurso;/10) Normativo(s), com identificação clara e inequívoca das respetivas cláusulas (ou parte do normativo), que suportam a seguinte afirmação: «neste processo o Avaliador Externo pode dar, apenas se assim o entender, feedback da observação ao avaliado» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 1 do DOC.15 do Processo do Recurso;/11) DOC.1 do Processo do Recurso com identificação clara e inequívoca das partes do texto em que é usada «linguagem coerciva» por mim próprio e que é alvo de reparo por parte da SADD no ponto 1 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/12) DOC.1 do Processo do Recurso com identificação clara e inequívoca das partes do discurso em que existe «um autoelogio às múltiplas skills pessoais» efetuado pelo avaliado - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 1 do DOC. 15 do Processo de Recurso;/13) DOC. 1 do Processo do Recurso com identificação clara e inequívoca das partes do discurso em que o avaliado refere «... não é o avaliado que tem que mostrar proficiência na sua prática» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto do DOC. 15 do Processo do Recurso;/14) DOC. 1 do Processo do Recurso (documento «recurso da decisão sobre a reclamação») com identificação, clara e objetiva, das partes do texto em que insisto na questão da avaliadora externa pertencer a outro grupo de recrutamento, insistência que me é imputada no último parágrafo do ponto 2 do DOC. 15 do Processo do Recurso («insistência do recorrente neste ponto»;/15) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca de «todas as instâncias

da Escola» que são valorizadas na avaliação da dimensão «Participação na Escola e relação com a comunidade» e que teriam de ter a participação dos avaliados para obtenção da menção de «excelente» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 3 do DOC. 15 do Processo do Recurso. Na ausência de documento, solicita-se a indicação pela SADD das referidas «instâncias da Escola»;/ 16) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca dos critérios e evidências para aferir a qualidade de participação dos avaliados nas «Instâncias da Escola» identificadas no ponto anterior;/17) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca dos «projetos e atividades que contribuem para fazer desta Escola uma instituição de utilidade pública ao serviço de TODA a comunidade.» e que teriam de ter a participação dos avaliados para obtenção da menção de «excelente» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 3 do DOC. 15 do Processo do recurso. Na ausência de documento, solicita-se a indicação pela SADD dos referidos «projetos e atividades»;/18) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca dos critérios e evidências para aferir a qualidade de participação do avaliado nos «projetos e atividades» identificadas no ponto anterior;/19) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca dos «projetos e atividades de carácter colaborativo» que «garantem à Escola o substrato pedagógico ...» e que teriam de ter a participação dos avaliados para obtenção da menção de «excelente» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 3 do DOC. 15 do Processo do Recurso. Na ausência de documento, solicita-se a indicação pela SADD dos referidos «projetos e atividades de carácter colaborativo»;/20) Documento divulgado pela SADD, junto dos avaliados e avaliadores, com identificação clara e inequívoca dos critérios e evidências para aferir a qualidade de participação do avaliado nos «projetos e atividades de carácter colaborativo» identificados no ponto anterior;/21. DOC. 1 do Processo do Recurso com identificação clara e objetiva das partes do texto em que existem «insinuações do docente, (...) insidiosas e vexatórias para os Avaliadores» - ver afirmação tecida pela

SADD no ponto 4 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/22) Pareceres da avaliadora externa e do avaliador interno (DOC. 12 e DOC. 13) com identificação clara e objetiva das partes do texto em que estes se pronunciam sobre o acordo estabelecido na reunião de articulação - ver afirmação tecida pela SADD na primeira frase do ponto 4 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/23) Normativo(s), com identificação clara e inequívoca das respetivas cláusulas (ou partes do normativo), em que é referido que o avaliado deve ser um «docente de referência para os demais, quer ao nível de Departamento, quer ao nível de Escola» - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 7 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/24) Prova documental do instrumento usado para inquirir os pares sobre a questão em causa no ponto anterior, ou seja, a questão de saber se o avaliado é um «docente de referência para os demais, quer ao nível de Departamento, quer ao nível de Escola»;/25) Documento com os resultados/respostas obtidas no procedimento indicado no ponto anterior;/26) Documento com a identificação dos docentes inquiridos (ao nível do Departamento de Filosofia e da Escola), para aferir a sua opinião sobre o desempenho profissional do avaliado, no âmbito do procedimento identificado nos pontos anteriores;/27) Documentos com identificação clara e objetiva das partes do texto em que foi por mim cometido «ilícito de conduta processual», o qual me é atribuído pela SADD no ponto 7 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/ 28) Documentos com identificação clara e objetiva das partes do texto em que produzo «juízos de valor (alguns depreciativos)» relativamente ao avaliador interno - ver afirmação tecida pela SADD no ponto 7 do DOC. 15 do Processo do Recurso;/29) DOC. 9 do Processo do Recurso com identificação clara e objetiva das partes do texto que deixam transparecer «acusações e as insinuações» tecidas de «forma desrespeitosa» sobre CADA UM dos intervenientes no meu «processo de avaliação de desempenho docente», a saber:/1) A avaliadora externa;/2) O avaliador interno;/3) Cada um dos elementos da SADD;/ 4) O Diretor do Centro de Formação./Ver afirmação tecida pela SADD no ponto 1 do DOC. 14 do Processo do Recurso;/ 30) Normativo(s) que levou (levaram) a SADD a considerar devidamente consubstanciada a seguinte afirmação do avaliador interno «e, já agora,

o preconizado no artigo 7.º citado pelo docente [...(A)], no que à observância dos critérios diz respeito, não é cumulativa.» - ver afirmação na página 2 do DOC. 13 do Processo do Recurso;/ 31) Prova documental com identificação das afirmações que levaram a SADD, enquanto órgão colegial, a considerar devidamente consubstanciada a seguinte passagem das contra-alegações do avaliador interno, nomeadamente a referência a «qualquer custo»:/«Estas afirmações mais parecem sintomas de (...) pela exigência premente, e (a) qualquer custo, da obtenção de um 10,0 (dez)» - ver afirmação na página 5 do DOC. 13 do Processo do Recurso;/ 32) Prova(s) documental(is) ou ato(s) que levaram a SADD, enquanto órgão colegial, a considerar devidamente consubstanciada a seguinte afirmação tecida pelo avaliador interno:« A este propósito tudo o que tiver a ver com o docente [...(A.)] obriga a um “redobrar da guarda”» - ver afirmação na página 7 [DOC. 13 do Processo do Recurso;/(...)/ Desde já se esclarece que a presente pretensão se destina a permitir o uso dos meios administrativos e/ou contenciosos que tiver por convenientes.»

6. No requerimento com registo n.º 29, A. solicitou «(...) cópia em formato digital dos documentos elaborados no âmbito do processo de Avaliação de Desempenho Docente (ADD) no ano 2019-2020 e que fundamentam a avaliação dos docentes incluídos no mesmo universo de avaliação que eu e que comigo concorreram para a seriação e obtenção de quota neste processo./ Assim, de forma discriminada, venho requerer os seguintes documentos de todos os docentes com avaliação quantitativa igual ou superior a 9 valores (classificação por mim obtida no processo de avaliação do desempenho docente) pertencentes ao meu universo de avaliação (nos termos definidos (no) artigo 3.º do Despacho n.º 12567/2012):/1) Lista de ordenação nominal com indicação para cada um dos docentes da sua classificação quantitativa, da menção qualitativa de mérito após aplicação dos percentis, do Grupo de Recrutamento, se teve aulas assistidas ou não e todos os critérios de desempate utilizados e previstos no artigo 22.º do DR 26/2012;/2) Documentos preparatórios das aulas observadas, nomeadamente o «documento de estruturação da aula» observada (cf. Ponto 2 do Memorando de Avaliação Externa 2020-2021 produzido pelo Centro de Formação);/3) Relatório de autoavaliação de

cada um dos docentes identificados no ponto 1 (elaborado nos termos do artigo 19.º do DR 26/2012);/4. Parecer do avaliador interno que incidiu sobre o relatório de autoavaliação de cada um dos docentes identificados no ponto 1 (cf. Alínea c) do artigo 16.º do DR 26/2012);/ 5. Parecer do avaliador externo que incidiu sobre o relatório de autoavaliação, de cada um dos docentes identificados no ponto 1 (cf. Alínea c) do artigo 16.º do DR 26/2012 e alínea d) do artigo 4.º do DN 24/2012);/ 6) Ata da reunião realizada entre os 2 avaliadores (interno e externo), para cada um dos docentes identificados no ponto 1 (cf. Alínea e) do artigo 4.º do DN 24/2012);/7) Termo de confirmação de «aula observada» de cada um dos docentes identificados no ponto 1 (cf. Ponto 3 do Memorando de Avaliação Externa 2020-2021 produzido pelo Centro de Formação);/ 8) Documento «Guião da observação da dimensão científica e pedagógica», preenchido pelos avaliadores externos em cada uma das aulas assistidas, para cada um dos docentes identificados no ponto 1 (Anexo I do Despacho n.º 13981/2012);/ 9) Documento «Classificação da observação das aulas», preenchido pelos avaliadores externos, de cada um dos docentes identificados no ponto 1 (Anexo II Despacho n.º 13981/2012);/ 10) Ficha de avaliação global do desempenho do pessoal docente («Documento de registo e avaliação do desempenho docente»), com a avaliação das várias dimensões e de todos os parâmetros, para cada um dos docentes identificados no ponto 1 (cf. Alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º do DR 26/2012);/ 11) Documentos relativos a reclamações e recursos de docentes incluídos na mesma quota e que tendo ou não sido deferidos possam ou não ter resultado em atribuição de menções superiores a bom supranumerárias;/12) Lista com os avaliadores internos (ou em quem se delegou a competência de avaliar) e respetiva correspondência aos docentes avaliados, relativamente aos docentes identificados no ponto 1 (cf. n.º 1 do artigo 14.º do DR 26/2012);/13) Ainda relativamente aos procedimentos avaliativos, venho requerer as atas de todas as reuniões realizadas pela SADD nos anos letivos 2019-2020 e 2020-2021 (anos em que decorreu o meu processo avaliativo).(...)/ Resta demonstrar, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, o meu interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante para acesso aos documentos

nominativos solicitados, o que faço nos termos seguintes:/1. Só o acesso a estes documentos me permite aferir a justeza da minha avaliação e do indeferimento da Reclamação e do Recurso por mim apresentados, garantias que estão plasmadas nos artigos 24 e 25.º do DR 26/2012;/(...)/3. Só o acesso a estes documentos me permite conhecer e ajuizar sobre a avaliação dos docentes que comigo concorrem num sistema de quotas e seriação para a progressão na carreira, bem como conhecer na plenitude os motivos da minha exclusão da quota de «excelente» ou «muito bom» em benefício de outros docentes;/4. Ao ser preterido em benefício de outros, ou seja ao ter uma classificação de «Bom» por via da aplicação das quotas, sou impedido de progredir automaticamente ao 7.º escalão, ficando a aguardar vaga para progressão durante anos;/(...)/7. Os documentos requeridos são fundamentais para determinar as ações a desencadear e permitir o uso de meios administrativos e/ou contenciosos que tiver por convenientes, meios esses que têm em vista acautelar e defender os meus direitos e interesses legítimos./(...).»

7. Em resposta aos requerimentos com registo n.º 24, 28 e 29, a entidade requerida e também consulente informou que: *«(...) clarificam-se, seguidamente alguns aspetos, que julgamos ser relevantes para fundamentar a não disponibilização de alguns documentos requeridos, indicando-se também aqueles que poderá levantar nos serviços administrativos após o recebimento do presente ofício.*

Quanto ao requerimento, com o n.º de registo 24 (...)/Documentos:/1a) - disponível/1b) - não disponível, por ter sido produzido documento formal/2a) - disponível/2b) - informação atempadamente disponibilizada na plataforma Moodle e email institucional/2c) - não disponível, por não ser legalmente exigível a produção de documento/2d) - não disponível, por ter sido produzido documento formal/2e) - disponível/2f) - não disponível, por não ser legalmente exigível/3a) - não disponível, por suscitar dúvidas relativamente à proteção de dados pessoais/3b) - disponível/3c) - não disponível, por impossibilidade de localização/3d) - não disponível, por impossibilidade de localização/(...);

Quanto ao requerimento, com o n.º de registo 28 (...)/Disponibilização condicionada a parecer solicitado à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA);

Quanto ao requerimento, com o n.º de registo 29 (...)/ Disponibilização condicionada a parecer solicitado à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA);/ Esclarece-se que os documentos requeridos em 9), 10), 23) e 30) não são documentos administrativos, pelo que se consideram excluídos do âmbito de acesso de V. Ex.^a.»

8. Os dois Processos, n.º 558/2021 e n.º 581/2021, foram apensados.

II - Apreciação jurídica

1. Trata-se do acesso a documentos administrativos referentes a gestão de recursos humanos/procedimento de avaliação - cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA).
2. Sobre a temática de acesso em matéria de avaliação de desempenho docente, pode consultar-se o entendimento da CADA, vertido designadamente no Parecer nº 337/2019, reiterado entre muitos outros, nos pareceres n.ºs 79/2021, 130/2021, 199/2021, 256/2021, 279/2021, 324/2021 e 337/2021 todos disponíveis em www.cada.pt.

No Parecer 337/2019, considerou-se o seguinte:

«3. É verdade que o «processo de avaliação» dos docentes está sujeito a confidencialidade./ Dispõe o artigo 49.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redação atual: «1 - Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respetivo processo individual./2 - Todos os intervenientes no processo, à exceção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria./ 3 - Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, são divulgados na escola os resultados globais da avaliação do desempenho mediante informação não nominativa contendo o número de menções

globalmente atribuídas ao pessoal docente, bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação do desempenho».

4. Esse regime de confidencialidade é, essencialmente, equivalente ao regime de confidencialidade do processo de avaliação de desempenho de trabalhadores no exercício de funções públicas, previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28/12; por isso, são transponíveis para a presente consulta as considerações expendidas por esta Comissão no Parecer n.º 181/2019 (acessível, como todos, em www.cada.pt), que aqui se transcrevem:/" (...)/ 1. A CADA tem vindo a pronunciar-se sobre o acesso a documentação produzida no âmbito do procedimento de avaliação de desempenho de trabalhadores no exercício de funções públicas, previsto na Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) - podem ver-se, considerando apenas o presente ano e o de 2018, e a título de exemplo, os pareceres 188, 262, 342, 346, 404, de 2018 e 48/2019, (todos os pareceres da CADA acessíveis em www.cada.pt)/ 2. Tem estado, em geral, em equação a conjugação da regra da confidencialidade exarada no artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007 com as disposições sobre acesso contempladas nas leis de acesso a documentação administrativa, presentemente a Lei n.º 26/ 2016, de 22 de agosto (LADA)/ A consulta que vem apresentada respeita a esta mesma matéria. Vejamos./ 4. Dispõe o artigo 44º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, sob a epígrafe «Publicidade»: «1 - As menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho são objeto de publicitação, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação./ 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos na presente lei, os procedimentos relativos ao SIADAP 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual./ 3 - Com exceção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de

sigilo./ 4 - O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.»/ 5. Prevê-se, pois, casos de publicitação obrigatória, situações de confidencialidade e uma subordinação genérica ao CPA e LADA./ 6. Deve, desde logo, perceber-se que a confidencialidade sinalizada no número 2 do referido art.º 44º reporta-se ao que a cada trabalhador diga respeito. É a confidencialidade do instrumento de avaliação de cada trabalhador, que fica arquivado no respetivo processo individual./ (...)/ 9. O mesmo se diga quanto às reclamações e pedidos de parecer à comissão paritária, sendo que a esta cabe, precisamente, apreciar proposta de avaliação a pedido de trabalhador avaliado (artigos 58.º e 70.º do SIADAP)./ 10. Aqui torna-se necessário, mais uma vez, conjugar o acesso a esses documentos com o regime do CPA ou da LADA, consoante as circunstâncias./ 11. Ora, na vertente de apreciação concreta de trabalhadores, essas atas contêm dados pessoais, constituindo, por isso, documentos nominativos (cf. art.º 3º, nº 1 alínea b) da LADA e art.º 4º, nº 1 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)./ 12. O acesso por terceiro aos documentos nominativos sem o consentimento do titular dos dados só é admissível (cf. n.º 5 do art. 6.º da LADA): «b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido e suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.»/ 13. Como decorre dos pareceres supra enunciados, a CADA, mais recentemente, tem entendido que as atas do Conselho Coordenador de Avaliação, nesses segmentos, podem «pelo menos, ser do conhecimento dos trabalhadores que integram o mesmo procedimento avaliativo e que delas tenham necessidade para impugnar as sua próprias avaliações» - parecer nº 48/2019; que «é cognoscível pelo requerente a informação nominativa

exarada naquelas atas, desde que se reporte a pessoas do mesmo grupo profissional que o seu e desde que tenha pesado na menção atribuída» - parecer n.º 404/2018. Doutrina que vale, pelas mesmas razões para o que releva da comissão paritária./ 14. Este entendimento parece ser aquele que melhor articula o regime do SIADAP com o da LADA./ 15. Sendo assim, o acesso a essas atas e a outros documentos indicados na consulta não é de acesso livre e irrestrito, supondo um interesse específico do requerente capaz de suplantar a inicial confidencialidade de que se revestem./ 16. A ponderação a efetuar depende de diversos elementos, mas naturalmente que quanto maior a relação entre o procedimento avaliativo do trabalhador que requer o acesso e o do terceiro a cujo processo aquele pretende aceder, quanto mais diretamente possa retirar efeito útil dos documentos solicitados, menor será o obstáculo ao acesso./ 17. Note-se que o supra exposto não afasta, naturalmente, a hipótese de o acesso ser solicitado com uma outra justificação específica, que sempre haverá de ser analisada no mesmo quadro de ponderação determinado pelo artigo 6.º, 5 da LADA./ 18. Recorde-se ainda que as avaliações em si mesmo são em determinadas circunstâncias de divulgação obrigatória, por imposição legal - é, por exemplo, como decorre logo do art.º 44.º, nº 1, do SIADAP o caso das que são fundamento de mudança de posição remuneratória; e também, com divulgação interna, o reconhecimento de desempenho «Excelente», conforme artigo 51.º, nº 3 da Lei nº 66-B/2007, de 28/12”.

5. Deve notar-se que, já após o parecer acabado de citar, ao artigo 6.º da LADA foi aditado um número 9, por força do artigo 65.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Tem a seguinte redação: «9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».

6. [...].

7. *Já quanto à que contenha elementos de ordem pessoal – identificação dos outros docentes com a classificação de «Muito Bom» e o acesso às suas fichas de avaliação – conforme a doutrina supra expendida, o acesso é facultável ao requerente na parte que integre o mesmo procedimento avaliativo e o mesmo universo de docentes a avaliar, e é o que vem requerido, e que deles tenha necessidade para impugnar a sua própria avaliação.*

8. *Naturalmente que deverão ser expurgados eventuais dados pessoais ou de contacto pessoal irrelevantes para o próprio procedimento avaliativo.»*

3. No caso em apreciação, está em causa o acesso à documentação indicada em I - 1 (requerimento com o n.º de registo 24), em I - 5 (requerimento com o n.º de registo 28) e em I - 6 (requerimento com o n.º de registo 29) dos pedidos de acesso.
4. Quanto ao pedido em I - 1, a entidade requerida não facultou o acesso ao solicitado no ponto 3)-a) - *“Documento (físico ou digital) com os sumários, constantes do Inovar, das sessões de trabalho colaborativo realizadas, no ano letivo 2019-2020, por todos os docentes do Grupo disciplinar de Filosofia”,* incluindo o do requerente, por entender estar em causa o acesso a dados pessoais, tendo facultado o acesso ou informado a inexistência/impossibilidade de localização da restante documentação solicitada.
5. No entanto, o pedido respeita a matéria com natureza funcional — sumários do trabalho colaborativo realizado no ano letivo objeto da avaliação de desempenho, constantes da Plataforma Inovar —, pelo que se trata de informação livremente acessível, nos termos do artigo 5.º da LADA.
6. Assim, apenas se poderá proceder ao expurgo de específicos elementos pessoais não funcionais relativos aos docentes, ou de terceiros, que possam constar da referida plataforma, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.
7. Quanto ao requerido em I - 5, os pontos 9, 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 31 e 32 não respeitam a matéria de acesso a documentação administrativa, mas a pedido de «prática de ato», pelo que se encontram

fora do âmbito de competências de apreciação desta Comissão (cf. artigo 28.º e 30.º da LADA). No que respeita aos restantes pedidos apresentados, deverá ser facultada toda a documentação existente ou, na eventualidade da comprovada inexistência de algum deles, ser disso informado o requerente, como disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, d), da LADA.

8. Quanto ao requerido em I - 6, trata-se de documentação relativa à avaliação dos docentes incluídos no mesmo universo de avaliação do requerente e que *“com ele concorrem para a seriação e obtenção de quota”*. Foram, ainda, solicitadas *“as atas de todas as reuniões realizadas pela SADD nos anos letivos 2019-2020 e 2020-2021”*.
9. O requerente fundamentou o pedido de acesso na necessidade do seu conhecimento para impugnar contenciosamente a sua própria avaliação.
10. Assim, no quadro do entendimento exposto e citado, que se reitera, a entidade requerida deve facultar o acesso à documentação relativa aos professores que integram o mesmo procedimento avaliativo do requerente e ao mesmo universo de trabalhadores que contra aquele concorrem num sistema de quotas para progressão na carreira, procedendo apenas ao ao expurgo de específicos elementos pessoais (não funcionais) contido na referida documentação e não tenham relação com o requerente, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.

III - Conclusão.

Deverá ser facultado o acesso aos documentos solicitados, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

Renato Gonçalves (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)